

PALESTRA*

ASPECTOS RELEVANTES DA DECISÃO JUDICIAL: o processo do trabalho e o novo CPC

Valdete Souto Severo**

I – O NCPC como novidade a ser festejada?

As novidades sempre nos atraem. Somos compelidos em direção ao novo, justamente por sua característica de introduzir algo diferente, capaz de nos retirar da zona de conforto. Convida-nos a refletir. É assim com o novo CPC. O problema é que aí a novidade é um disfarce: não passa de reinvenção do que já está ultrapassado.

O NCPC não apenas deixa de avançar em aspectos essenciais, tal qual a redução do número de incidentes e recursos, como também insiste numa ideia que já perdeu seu tempo histórico: a proteção aos interesses do devedor.

Vários dispositivos, notadamente no que se referem à decisão judicial, revelam a intenção clara de reforçar o paradigma racionalista que busca “amarrar” o juiz à vontade da lei (hoje melhor identificada na vontade da súmula).

Por consequência, a premissa de que parto aqui é a de que sua aplicação (subsidiária ou supletiva) ao processo do trabalho deve ser amplamente restrita às normas que potencializam as características do nosso processo porque conferem efetividade e celeridade ao procedimento. E são poucas!

II – O caminho que o CPC trilha em relação à DECISÃO JUDICIAL

O que pretendo problematizar aqui hoje, para que possamos avançar na discussão, **é a forma como o CPC, a pretexto de combater o chamado ATIVISMO JUDICIAL, ao mesmo tempo em que retira forças do juiz de primeiro grau, potencializa o caráter criador (destrutivo ou criativo) dos poderes de cúpula do Judiciário.**

* Palestra proferida na *III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho*, evento promovido pela Escola Judicial, realizado em 13/5/2016 no Plenário do TRT4.

** Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Professora, Coordenadora e Diretora da FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC, Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma - UER (Itália). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai. Mestre em Direitos Fundamentais, pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do RS. Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social.

É claro que precisamos de um acordo semântico acerca da expressão ativismo judicial, recheada de sentidos diversos ao longo dos anos e dependendo do ambiente histórico e cultural no qual a matéria é enfrentada. Aqui, ativismo judicial é tomado em sua acepção mais ampla e conhecida: ocorre quando o Poder Judiciário extrapola suas funções originárias e invade a esfera de atuação dos demais poderes do Estado.

Para falarmos com seriedade desse tema, teríamos de compreender as razões pelas quais essa suposta invasão ocorre há muito tempo e, se o fizéssemos, talvez descobríssemos que é o próprio modelo tripartite de Estado que dá sinais de esgotamento e precisa urgentemente ser superado. O escopo dessa fala é bem menos pretensioso.

O fato é que decisões que fazem valer a Constituição, determinando por exemplo o pagamento do adicional de penosidade para trabalho sob o sol, mesmo que a lei disciplinando esse direito até hoje não tenha sido editada, estão ao lado de decisões que inventam direitos, por vezes contrários à legislação vigente (como o suposto direito da tomadora dos serviços de ser responsável "subsidiária", o que quer que isso signifique), ou os destroem (do que é exemplo a súmula 443 do TST, que diz ser válida jornada de 12h, absolutamente inconstitucional). Isso para ficarmos apenas com exemplos domésticos. Se examinarmos decisões recentes do STF, veremos que a questão assume uma gravidade espantosa. Basta referir a decisão que reduz o prazo prescricional do FGTS, de 30 para 05 anos, apesar do texto expreso da Lei 8.036 (posterior à CF) e do que estabelece o caput do artigo 7º da Carta Constitucional.

Pois bem, o Código de Processo Civil, a primeira vista, parece constituir uma tentativa de enfrentar esse descolamento entre as decisões judiciais e o que disciplina o ordenamento jurídico vigente, combatendo – por vezes claramente – a atuação judicial criativa.

Porém, falha também nesse intento, ao aumentar ainda mais o poder das decisões de cúpula, nas quais o ativismo acontece com muito mais força, em dispositivos como o do artigo 332 do CPC, que autoriza o juiz a julgar "independentemente da citação do réu" liminarmente improcedente o pedido que contrariar, entre outros: "I - enunciado de súmula do STF ou do STJ e IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local". Ou – pior ainda – no art. 927, ao estabelecer que os juízes e os tribunais observarão, entre outras: "IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional". Ou seja, praticamente confere efeito vinculante a todas as súmulas, extrapolando a ordem constitucional.

A matéria inclusive foi alvo de discussão no recente CONAMAT realizado em Salvador, tendo sido aprovada tese do colega Firmino, no sentido de que "a exigência de que juízes e tribunais decidam conforme precedentes constitucionalmente não-vinculantes é contrária à independência técnica do juiz".

Quanto tratamos de decisão judicial no CPC precisamos ter claro, portanto, que todo o controle ali exercido não constitui medida de redução do poder do Judiciário, mas sim a tentativa de uniformização, de cima para baixo, esvaziando a função verdadeiramente judicante, que se exerce no primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de questão política: impor uma disciplina judiciária aos juízes de primeiro grau. Não há como enfrentar o problema, portanto, apenas da perspectiva jurídica. Existe uma ânsia, que podemos bem compreender, na redução do número de demandas que chegam ao Poder Judiciário. A ordem jurídica não é respeitada e a democracia garante que os cidadãos inconformados recorram ao Judiciário, mas parece não haver mais espaço e dinheiro suficientes para fazer crescer, indefinidamente, a máquina judiciária.

O problema, que é real, poderia ser enfrentado de dois modos: adotando medidas de combate a esse desrespeito generalizado às normas jurídicas, que nós juízes e servidores da Justiça do Trabalho enxergamos de perto, todos os dias. Ou simplesmente uniformizando a jurisprudência e negando, pela extinção liminar do processo, o exame de matérias já sumuladas pelos tribunais superiores.

Precisamos refletir sobre as consequências do caminho que resolvemos adotar através do novo CPC, e também da própria CLT, especialmente com a Lei 13.015/2014 que altera as normas para o recurso de revista.

A médio ou longo prazo alteraremos radicalmente nossa forma de “fazer Direito” e talvez toda a construção teórica da segunda metade do século XX, acerca da fundamentalidade (e, portanto, da necessidade de fazer valer) dos direitos sociais se perca.

O exame de algumas normas do CPC acerca da decisão judicial dão a medida do problema que precisamos enfrentar.

Como refere Mario Elffman em obra recente:

“Os juízes do trabalho são, na maioria das vezes, a única e a última oportunidade de obtenção da tutela” dos direitos fundamentais sociais do trabalho. Portanto, “não devem nem podem ser indiferentes àquela verdade” de que não há democracia enquanto os direitos trabalhistas não forem respeitados. Precisam saber diferenciar imparcialidade de neutralidade e assumir compromisso com a função que exercem: de atuar para a realização dos direitos do trabalhador”.

III – Por que um processo do trabalho?

Existe uma razão para que tenhamos normas processuais na CLT.

Na exposição de motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, 1936, essa razão é explicitada :

“adoptámos uma legislação social de base syndicaísta, que exige disciplina e tribunaes de justiça de **acção rápida e eficaz**. (...). o Estado **não pôde ser neutro, nem abstencionista, diante das perturbações collectivas, deixando as forças sociaes entregues aos proprios impulsos”**.

Mozart Victor Russomano, em obra de 1956, escreve que a Justiça do Trabalho nasce da questão social, do reconhecimento de que a racionalidade liberal do processo comum não serve de instrumento à realização de um direito que é ditado pela premissa de que a “fome não respeita prazos processuais”.

A existência de normas processuais na CLT justifica-se historicamente, portanto, como condição de possibilidade de realização da proteção que inspira e justifica o Direito do Trabalho.

Quanto à decisão judicial, que aqui nos ocupa, o processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo civil, dispõe que a sentença não tem efeito suspensivo; deve ser cumprida de imediato.

É preferencialmente oral. O juiz, pelos termos da CLT, deve proferir suas razões de convencimento em audiência, depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação (art. 831).

Além disso, o processo do trabalho, como regra, conta com um cúmulo objetivo de ações. Cada pretensão deduzida pelo trabalhador corresponde a uma ação processual que, apenas por comodidade e economia, é deduzida na mesma peça. Julgamos 10, 20, 30 pretensões na mesma sentença.

A compreensão desse fato singelo tem consequências importantes para o reconhecimento da diferença radical entre o formalismo que (ainda e cada vez mais) cerca a sentença no processo civil e a informalidade que deve ser a tônica da decisão no processo do trabalho.

O que estou afirmando é que a CLT, não por acaso, deixa de apresentar um conceito de sentença. Refere-se à decisão e disciplina seus elementos, que não se confundem com aqueles requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Os elementos da sentença trabalhista estão expressamente previstos no art 832 da CLT. A decisão deve fazer referência ao nome das partes, deve indicar o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Deve, ainda, quando procedente o pedido, determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento (art. 832, § 1º, e art. 835, ambos da CLT).

Tratando-se de rito sumaríssimo, basta que a sentença mencione os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, "dispensado o relatório" (art. 852-I da CLT). Em realidade, em momento algum a CLT exige relatório da sentença.

A agilidade da decisão judicial e sua eficácia prevalecem sobre a formalidade.

A decisão judicial trabalhista, portanto, não se confunde com sentença. Não há omissão e, por consequência, autorização legal para que os conceitos e requisitos do CPC sejam trazidos para a realidade trabalhista.

Essa é uma afirmação importante para nós que lidamos com o Direito do Trabalho pois, como veremos brevemente a seguir, os dispositivos do CPC acerca da decisão judicial, se aplicados em âmbito trabalhista, eliminarão as características da decisão judicial e, por consequência, comprometerão a eficácia do processo do trabalho.

IV – Análise de algumas normas do CPC sobre decisão judicial à luz do processo do trabalho

O artigo art. 9º da Lei 13.105 menciona que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

Os entusiastas do NCPC referem que essa norma, em conjunto com aquela inscrita no artigo 10 ("O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício") tratam do "princípio de proibição de decisão surpresa".

Algo festejado por bons doutrinadores.

A ideia é complementada pelos termos do artigo 141, segundo o qual "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Pelo artigo 489, em que o legislador preocupa-se em estabelecer o que não é fundamentação (!)

E pelo art. 492: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Todos esses dispositivos parecem reforçar o contraditório e combater o ativismo judicial, mas não o fazem.

E aqui é preciso ter o cuidado de não permitir que se desloque o foco da discussão. Não há dúvida da importância do contraditório, que se caracteriza pela bilateralidade dos atos, ou seja, pela possibilidade de a parte contra quem é proposta a ação ter a oportunidade de apresentar suas razões ao juiz. Trata-se de garantia constitucional.

Não se trata, portanto, de questionar o direito que a parte detém de discutir em juízo os fatos controvertidos. Ocorre que as alterações propostas pelo NCPC, especialmente nos dispositivos acima relacionados, tem outro destinatário: o juiz de primeiro grau.

A posição que o NCPC assume é claramente refratária ao caráter político de algumas decisões judiciais que, atuando a partir do ordenamento jurídico, rompem com a lógica de proteção ao patrimônio.

A Justiça do Trabalho sem dúvida está na mira dessa finalidade, pois é aqui que a possibilidade de condenação de ofício, da empresa, pela prática de dumping social, por exemplo, vem ganhando força nos tribunais.

É também na esfera laboral que decisões como aquelas que condenam empresas na qualidade de tomadora de serviços terceirizados, com base no entendimento contido na súmula 331 do TST, tem enfrentado a ira de grandes monopólios econômicos, que vem pressionando o STF e o Congresso Nacional, numa tentativa desesperada de legitimar a figura execrada do marchandage, através do PL 30.

A inserção de dispositivos dizendo que o juiz não pode decidir além do que foi pedido ou sequer pode se pronunciar sobre matérias de ordem pública sem ouvir as partes, é uma tentativa de evitar exatamente aquilo que a exposição de motivos do NCPC diz perseguir: a efetividade dos direitos fundamentais por meio de uma atuação (política) comprometida do Poder Judiciário.

Não estou defendendo o ativismo judicial, que, como referi anteriormente, encerra uma postura complexa, em parte atrelada ao positivismo jurídico e, portanto, em linha de princípio avessa (ou pelo menos não comprometida com) à realização de direitos sociais.

O CPC permite e incentiva o ativismo, ao fazer referência expressa à possibilidade de julgamento com base na ponderação (no Art. 489, § 2º), ao aumentar as hipóteses de ação rescisória e ao criar incidentes capazes de conduzir o processo até o STF.

Pelas regras do CPC, a sentença poderá ser rescindida quando “violar manifestamente norma jurídica”, (inciso V, art. 966). O conceito de norma jurídica, assente na doutrina, é o que a define como gênero, do qual princípios e regras são espécies. Se essa compreensão prevalecer, também as súmulas e jurisprudências dominantes estarão inseridas no conceito de norma jurídica, justificando a rescisão de uma decisão transitada em julgado.

Tudo isso em nome da uniformização das decisões, a fim de obter a redução do número de demandas. Nada a ver com efetividade de direitos sociais, mas com uma política judiciária de cumprimento de metas.

A análise do artigo 489 revela bem esse intuito de controle das decisões de primeiro grau, deixando inteiramente livre o ativismo (mesmo que destrutivo) dos órgãos de cúpula.

E novamente aqui é preciso ter cuidado para não desviar o foco da discussão. É evidente a necessidade de fundamentação das decisões, pois o dever de motivação já está explicitado no artigo 93 da Constituição e constitui evidente decorrência do caráter democrático do processo.

A preocupação com minúcias, como se fosse possível controlar de tal modo o ato de decisão do juiz, é o que revela o equívoco em que incorreram nossos legisladores.

Busca-se resolver um problema social e institucional real (a pouca ou nenhuma fundamentação de muitas decisões judiciais) através de um texto de lei, como se ainda acreditássemos que a positivação é o modo adequado para a alteração da realidade da vida.

O inciso I do artigo 489 é um bom exemplo do que estou tentando demonstrar. Parece querer explicar o óbvio, já que afirma que não é fundamentada a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Esse problema, que as partes realmente enfrentam em muitas decisões judiciais, continuará sendo enfrentado, até que compreendamos que o direito é linguagem, uma linguagem de poder, comprometida com a manutenção de determinado tipo de sociedade.

Como tal, será construído para o exercício dessa função ideológica. Em outras palavras, a referência do inciso I do artigo 489 é tão inócua quanto ingênua. E se aparta completamente de toda a evolução doutrinária, pois retorna à época em que pensávamos possível alterar a mentalidade pela edição de um texto de lei.

Outro grave equívoco desse dispositivo encontra-se em seus itens V e VI. E bem revela a inspiração ideológica que anima o CPC.

O item V (se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos) é o reconhecimento de que as súmulas são verbetes constituídos sem qualquer relação direta com o caso concreto. Embora reconheça esse desvio de finalidade das súmulas, em lugar de enfrentar o problema real, o legislador escolhe atribuir ao juiz o malabarismo de adaptar o verbebo a um caso para o qual ele não foi especificamente pensado.

O item VI (deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento) é uma verdadeira aberração, instituindo um sistema de vinculação não autorizado pela Constituição.

A súmula é o entendimento (que deveria ser reiterado) do tribunal sobre determinada matéria. Exceto se for vinculante, não é mais do que o indicativo de como está pensando atualmente quem compõe o último grau de jurisdição.

Com a aprovação dessa redação, institui-se uma espécie de vinculação, exigindo que o juiz justifique porque não usará a súmula como fundamento da sua decisão.

Tudo isso conduz à conclusão de que as normas do CPC acerca da decisão judicial são extremamente nocivas, inclusive em âmbito cível. Procuram controlar a atividade do juiz de primeiro grau, como se fosse possível – por força de um texto de lei – vinculá-lo ao comando constitucional de fundamentação das decisões.

Como se essa não fosse uma exigência a ser realizada no âmbito do discurso das decisões judiciais, independentemente da existência de normas como aquela do art. 489 do CPC. Vale dizer:

exigir que os juízes fundamentem e que essa fundamentação guarde relação com o ordenamento jurídico, notadamente com a Constituição, não é algo que dependa de um texto de lei e os mais de dois séculos de positivismo jurídico já deviam ter nos ensinado ao menos isso.

Os juízes do trabalho, preocupados com a ideologia que permeia o CPC e mesmo com a prematura Instrução Normativa 39, que já foi alvo de discussões nesse encontro, aprovaram alguns enunciados interessantes, no CONAMAT realizado recentemente em Salvador:

O primeiro deles para estabelecer a conclusão de que a referida IN extrapola as funções para as quais tais instruções existem. Essa conclusão já resultou, no último dia 05 de maio, a interposição no STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5516), com pedido liminar de suspensão da eficácia da Instrução Normativa (IN) nº 39/2016.

“O DISPOSTO NO ART. 489, § 1º, INCISOS I, IV, V E VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É INCONSTITUCIONAL POR AFRONTAR A INDEPENDÊNCIA DE JUIZ, AO IMPOR-LHE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS, DESARRAZOADAS E IMPERTINENTES QUE EM NADA CONTRIBUEM PARA A SOLUÇÃO DO PROCESSO (DEVIDO PROCESSO LEGAL), TAMPOUCO PARA O LIVRE EXERCÍCIO DE SUA PERSUASÃO RACIONAL OU PARA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO”.

“A NORMA DO ART. 489 DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF E NOS ARTS. 769 C/C 832 DA CLT. A CLT POSSUI REGRAS PRÓPRIAS SOBRE OS REQUISITOS DA SENTENÇA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO (ARTIGOS 832 E 852-I). NÃO HÁ, POR CONSEQUENTE, OMISSÃO LITERAL QUANTO AOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA, AÍ INCLUÍDA A FUNDAMENTAÇÃO. HÁ, AO REVÉS, TRATAMENTO EXAUSTIVO NO TEXTO CELETÁRIO, QUE TAMPOUCO FOI SUPERADO PELO TEMPO (LACUNA ONTOLÓGICA) OU SE TORNOU INCOMPATÍVEL COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS (LACUNA AXIOLÓGICA)”.

“DECISÃO SURPRESA. A NORMA DO ART. 10 DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO”

“NA DINÂMICA DO SISTEMA DE PRECEDENTES ADOTADO PELA LEI 13.015/2014, COMO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OS TRIBUNAIS REGIONAIS PODEM FIXAR SÚMULAS OU TESES PREVALECENTES CONTRÁRIAS A SÚMULAS OU ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL DE FLEXIBILIDADE QUE PERMITA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA”.

Com efeito, mesmo juízes e advogados do âmbito da justiça comum já estão se posicionando de modo refratário à observância dos art. 10 e 489 da Lei 13.105, por exemplo.

Na Justiça do Trabalho não há razão jurídica, lógica ou normativa para que tais dispositivos sejam importados.

V – Para finalizar

O risco de aceitarmos a aplicação de normas do CPC, ao processo do trabalho, sem o filtro necessário e indicado claramente pelos artigos 769 e 889 da CLT, é legitimarmos o discurso de que basta um código processual único.

Esse discurso, que retoma seu fôlego após a edição do NCPC, vem na mesma toada do mantra entoado recentemente pelo Presidente do TST e retratado na lei orçamentária que determinou cortes radicais no orçamento da Justiça do Trabalho: a ideia de que a própria Justiça do Trabalho deve ser eliminada.

No Ato Público em defesa da Justiça do Trabalho, realizado semana passada aqui em Porto Alegre, a manifestação de diferentes entidades ligadas ao Direito do Trabalho deu a dimensão desse risco.

Sucatear a Justiça do Trabalho, reduzindo radicalmente seu orçamento, e deslegitimá-la, através do uso indiscriminado de normas processuais do direito comum, são duas faces de uma mesma moeda.

Não nos esqueçamos de que a Justiça do Trabalho funciona. É célere e eficaz. E preocupa tanto, que o Deputado Ricardo Barros, relator da lei de orçamento, chega a afirmar em seu relatório que:

“As regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas, na medida em que são extremamente condescendentes com o trabalhador.

(...) **É fundamental diminuir a demanda de litígios na justiça trabalhista.** (...) Sem a revisão e reforma dessa legislação, continuaremos alimentando esse ciclo em que há cada vez mais demandas, que exigem cada vez mais magistrados e servidores

(...) Nesse sentido, estamos propondo cancelamentos de despesas de maneira substancial, como forma de estimular uma reflexão sobre a necessidade e urgência de tais mudanças”.

A CLT tem normas expressas acerca da decisão judicial. Tais normas, se levarmos à sério a proposta de efetividade dos direitos fundamentais contidos na Constituição, são bem mais adequadas ao projeto social ali contido, do que aquelas previstas no CPC. São adequadas a um procedimento célere, que tenha a perspectiva de transformação efetiva do mundo dos fatos.

Ao proferir sentença, o juiz não expressa apenas sentimentos; exerce uma função política. Reafirma um conjunto de normas de conduta social e dá um recado à sociedade. Esse recado tanto pode constituir estímulo à observância do ordenamento jurídico, quanto pode incitar ao seu descumprimento. Uma sentença tardia ou irrisória premia quem desrespeitou as normas de conduta social, pois quanto mais eficaz a decisão judicial, maior será o risco suportado por quem as desrespeita.

Mas nem tudo é ruim nesse novo CPC, embora seja preciso admitir que o que é bom não é criação dos legisladores de 2015. Ao contrário, são conquistas obtidas a partir de uma racionalidade diversa, tais como a disciplina das tutelas de urgência ou, especialmente, a norma do art. 521 (antigo 475-O), que autoriza a liberação de dinheiro em execução provisória, independentemente de garantia, para crédito natureza alimentar, “independentemente de sua origem” ou para situações em que o credor demonstrar situação de necessidade.

Nesse sentido, também há tese aprovada no último CONAMAT, segundo a qual:

É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO A REGRA QUE AUTORIZA A LIBERAÇÃO DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 765 DA CLT, 769 DA CLT E ARTIGO 521 DO NCPC.

É possível, portanto, aplicar o CPC, ao processo do trabalho, naquilo em que as normas processuais do direito comum auxiliam e potencializam a proteção.

Curiosamente, resistimos à aplicação de normas como essa do art. 521, embora pareça singelo afirmar que se trata medida eficaz para a realização do direito.



É preciso pensar as razões pelas quais resistimos tanto à aplicação dessa norma, mas aceitamos que tantas outras, flagrantemente destrutivas do processo do trabalho, ingressem com tamanha facilidade em nossos discursos e em nossas decisões.

Isso, porém, é matéria para um outro debate.... Obrigada!